

A. I. N° - 298958.0001/16-4
AUTUADO - MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.07.2017

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080-01/17

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOR. **a)** VALOR RECOLHIDO INFERIOR AO ESCRITURADO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Infração 1 procedente. **b)** ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. Revisão do lançamento para retirada de produtos beneficiados com redução da base de cálculo nas operações internas. Infração 11 procedente em parte. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. **I)** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** Revisão do débito fiscal em razão da retirada da exigência sobre produtos destinados ao ativo fixo cuja carga tributária interna correspondeu à alíquota interestadual. infração 2 procedente em parte **b)** Mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento não contestada pelo autuado. Infração 3 procedente. **II)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Parte das mercadorias estavam incluídas no regime de substituição tributária. demonstrativo de débito revisado. Infração 10 procedente em parte. 3. CRÉDITO FISCAL. **a)** USO INDEVIDO. Autuado comprovou ter efetuado o estorno dos créditos fiscais no registro de apuração do ICMS relativo às aquisições destinadas ao ativo fixo e ao uso e consumo do estabelecimento. Infrações 4 e 5 improcedentes. **b)** demonstrativo de débito revisado para retirada da exigência sobre entradas de mercadorias que não estavam sujeitas ao regime de substituição tributária. infração 6 procedente em parte. **c)** Autuado comprovou que parte dos créditos fiscais relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com desoneração do imposto foram estornados no registro de apuração do imposto. Infração 7 procedente em parte. 4. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Autuado apresentou registros demonstrando que parte das mercadorias foi efetivamente devolvida e outra parte foi efetivamente escriturada. Infrações 8 e 9 procedentes em parte. Pedidos de diligência e perícia indeferidos. Os demonstrativos e as manifestações do autuado e do autuante foram suficientes para se chegar a verdade material dos fatos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2016, formaliza a exigência de ICMS e multa no valor total de R\$856.184,32 em razão das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 1 (03.01.01) – recolheu a menor o ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do

imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, ocorrido nos meses de janeiro e abril de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$19.493,44, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “b” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 2 (06.01.01) – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, ocorrido nos meses de fevereiro e maio de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.800,15, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 3 (06.02.01) – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, ocorrido nos meses de janeiro, março, julho, setembro e outubro de 2012 e janeiro, maio, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.869,09, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 4 (01.02.01) – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, ocorrido nos meses de março, maio e dezembro de 2012 e de janeiro, fevereiro, maio e junho de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$19.194,53, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 5 (01.02.02) – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, ocorrido nos meses de março, julho, outubro e dezembro de 2012 e de janeiro a dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$22.584,14, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 6 (01.02.06) – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária, ocorrido nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$38.943,21, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 7 (01.02.03) – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, ocorrido nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$178.012,23, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 8 (16.01.01) – deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bem ou serviço sujeito a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, sendo exigida multa no valor de R\$169.550,53, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 9 (16.01.02) – deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, sendo exigida multa no valor de R\$40.922,51, prevista no inciso XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 10 (02.01.03) – deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, ocorrido nos meses de fevereiro e de abril a dezembro de 2012 e de janeiro a março e de maio a dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$105.632,83, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 11 (03.02.02) – recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, ocorrido nos meses de fevereiro e de abril a dezembro de 2012 e de janeiro a março e de maio a dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$252.181,66, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 204 a 232, inicialmente demonstrando a tempestividade da

impugnação. Entende que a infração 2 está equivocada por não ter observado que as mercadorias são equipamentos de informática que sofrem redução de base de cálculo, conforme inciso XIII do art. 266 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS/BA.

Também entende ser equivocada a exigência da infração 4, pois efetuou o estorno do crédito fiscal no livro Registro de Apuração do ICMS. Anexou cópia do livro de apuração dos anos de 2012 e 2013 com a comprovação do estorno dos valores dos créditos autuados.

Em relação à infração 5, também considera improcedente, pois efetuou o estorno do crédito fiscal, anexando cópia do livro de apuração do ICMS relativo ao período.

Em relação à infração 06, o autuado afirma que a infração não procede, pois os produtos Café Matará Descafeinado, tipo café solúvel, não faz parte do Regime da Substituição Tributária, devendo reduzir a exigência fiscal em R\$1.499,72. Também entende que o produto iogurte batavo soja, alimento de soja com NCM 2202.9, não faz parte do Regime da Substituição Tributária, pois o iogurte sujeito à antecipação do imposto é da NCM 0403.1, devendo a infração 6 ser reduzida em mais R\$1.831,57.

Afirma que os repelentes para uso tópico sobre a pele não fazem parte do Regime da Substituição Tributária. Diz que apenas estão sujeitos à antecipação do imposto os repelentes exclusivamente para uso domissanitário direto, que são os saneantes destinados ao uso domiciliar. Com isso, espera ver a infração 06 reduzida em mais R\$1.831,57. Desse modo, requer a redução da exigência na infração 6 no valor total de R\$4.375,21.

Em relação à infração 7, entende também ser indevida a cobrança, pois efetuou o estorno do crédito fiscal no livro de apuração do ICMS, conforme demonstra com a cópia do livro relativa aos anos de 2012 e 2013. Assim, requer a redução de R\$65.386,62.

O autuado diz que a infração 8 refere-se a mercadorias que efetivamente não recebeu e em razão disso não tem registro das mesmas na sua escrita fiscal. Apresentou algumas notas fiscais de devolução emitidas pelos fornecedores. Diz, ainda, que muitas notas fiscais foram efetivamente escrituradas e elaborou planilha relacionando-as. Requer o cancelamento da infração.

Diz que também na infração 9 recusou o recebimento de mercadorias, objeto da autuação, e em razão disso não tem registro das mesmas na sua escrita fiscal. Apresentou algumas notas fiscais de devolução emitidas pelos fornecedores. Diz, ainda, que muitas notas fiscais foram efetivamente escrituradas e elaborou planilha relacionando-as. Requer o cancelamento da infração.

Em relação à infração 10, o autuado reclama que não foi levado em consideração o crédito fiscal vinculado às operações quando da entrada das mercadorias. Cita, como exemplo, os achocolatados em pó e apresenta planilha demonstrando direito a créditos fiscais no valor de R\$41.984,32.

Diz que o produto café maratá descafeinado a vácuo é do tipo café torrado ou moído e está enquadrado no Regime da Substituição Tributária. Apresenta planilha demonstrando que a retirada deste produto da exigência fiscal resultará em redução de R\$10.199,14.

Afirma, ainda, que o produto ABS SEIOS JONHSONS é absorvente para seios e está enquadrado no Regime da Substituição Tributária. Apresenta planilha demonstrando que a retirada deste produto da exigência fiscal resultará em redução de R\$558,95.

Entende que o produto balão juncos é balão para aniversário e está enquadrado no Regime da Substituição Tributária como brinquedo. Apresenta planilha demonstrando que a retirada deste produto da exigência fiscal resultará em redução de R\$525,99.

O autuado diz que os produtos ESCOVA BETTANIN UNHA, ESCOVA SANTA MARIA TANQUE OVAL, ESCOVA SKT BETTANIN e ESCOVA BETTANIN ESFREBOM UNHA são escovas e estão enquadrados no Regime da Substituição Tributária. Apresenta planilha demonstrando que a retirada deste produto da exigência fiscal resultará em redução de R\$443,17.

Entende que o produto ESPONJA BETTANIN ESFREBOM UNHA está enquadrado no Regime da Substituição Tributária. Apresenta planilha demonstrando que a retirada deste produto da exigência fiscal resultará em redução de R\$1.314,90.

O autuado ressalta que os produtos GRANULADO CHOCOLATE TROPICANA e GRANULADO VISCONTI são chocolates granulados e estão enquadrados no Regime da Substituição Tributária como chocolate. Apresenta planilha demonstrando que a retirada deste produto da exigência fiscal resultará em redução de R\$498,91.

Também entende que os produtos LASANHA SORA SOJA/TRIGO SEMOLA 500G, LASANHA VITARELLA SEMOLA 500G, MASSA LASANHA MASSA LEVE 500G, MASSA LASANHA MASSALEVE 1KG, MASSA LASANHA PAULISTA FORNO 500G, MASSA LASANHA SABORINA 500G, MASSA LASANHA VILMA C/ESPIN GOURMET 170G, MASSA LASANHA VILMA C/OVOS DURUM 170G e MASSA LASANHA VILMA INTEG GOUMERT 0170G e a indicação do tipo MASSAS LASANHA são produtos derivados de farinha de trigo e estão enquadrados no Regime da Substituição Tributária. Apresenta planilha demonstrando que a retirada deste produto da exigência fiscal resultará em redução de R\$4.236,89.

Ressalta, ainda, que os produtos MASSA FOLHADA MASSA LEVE LAM 300G e MASSA FOLHADA MASSA LEVE ROLO 1KG estão enquadrados no Regime da Substituição Tributária como produtos derivados de farinha de trigo. Apresenta planilha demonstrando que a retirada deste produto da exigência fiscal resultará em redução de R\$1.134,76.

Da mesma forma, entende que o produto MASSA INST MAGGI LAMEN CNE 85G é macarrão instantâneo e está enquadrado no Regime da Substituição Tributária como produtos derivados de farinha de trigo. Apresenta planilha demonstrando que a retirada deste produto da exigência fiscal resultará em redução de R\$2.722,03.

Informa que os produtos: MASSA LUIGGI P/PASTEL 200G, MASSA LUIGGI P/PASTEL 400G, MASSA LUIGGI P/PASTEL 500G, MASSA LUIGGI PASTEL ROLO 1KG, MASSA M.LEVE P/PASTEL DISCAO 500G, MASSA MEZZANI PASTEL ROLO 500G, MASSA MEZZANI PASTEL ROLO GRANEL 1KG, MASSA PASTEL MASSA LEVE 200G, MASSA PASTEL MASSA LEVE ROLO 1KG, MASSA PASTEL MASSA LEVE ROLO 400G, MASSA PASTEL MEZZANI 500G, MASSA PASTEL MEZZANI CUMB 200G, MASSA PASTEL PAULISTA FESTA 200G, MASSA PASTEL PAULISTA QUAD 1KG, MASSA PASTEL PAULISTA REDONDA 1KG, MASSA PASTEL PAULISTA REDONDA 500G, MASSA PASTEL PAULISTA ROLO 1KG, MASSA PASTEL SABORINA 200G, MASSA PASTEL SABORINA 500G, MASSA PASTEL SABORINA QUADRADO 20X20 2KG, MASSA PASTEL SABORINA ROLO 1KG, MASSA PASTEL SABORINA ROLO 2KG e MASSA PASTEL SABORINA ROLO 500G estão enquadrados no Regime da Substituição Tributária como produtos derivados de farinha de trigo. Apresenta planilha demonstrando que a retirada deste produto da exigência fiscal resultará em redução de R\$12.176,07.

O autuado entende que o produto MASSA PANQUECA MASSA LEVE 300G está enquadrado no Regime da Substituição Tributária como produtos derivados de farinha de trigo. Apresenta planilha demonstrando que a retirada deste produto da exigência fiscal resultará em redução de R\$179,76.

Alega, ainda, que os produtos: MASSA PIZZA MASSA LEVE BROTINHO 300G, MASSA PIZZA MASSA LEVE FRIGID C/10, MASSA PIZZA MEZZANI 2X1 300G, MASSA PIZZA MEZZANI BROTINHO 500G, MASSA PIZZA MEZZANI FRIGIDEIRA 270G, MASSA PIZZA PAULISTA BROTINHO 300G, MASSA PIZZA SABORINA BABY 300G, MASSA PIZZA SABORINA BROTINHO C/8 300G, MASSA PIZZA SABORINA FRIGID 300G, MASSA PIZZA SABORINA MEDIA 300G e MASSA PIZZA SABORINA QUADRADA C/10 400G estão enquadrados no Regime da Substituição Tributária como produtos derivados de farinha de trigo. Apresenta planilha demonstrando que a retirada deste produto da exigência fiscal resultará em redução de R\$1.555,17.

Do somatório de todos os produtos referidos, o autuado requer a exclusão de R\$35.783,79 da exigência fiscal contida na infração 10, que somados ao valor do crédito fiscal de R\$ 41.984,32, resultará na exigência fiscal remanescente de R\$27.862,72.

Em relação à infração 11, o autuado também reclama que não foram considerados os créditos fiscais das entradas de mercadorias vinculadas às saídas objeto da autuação. Cita, como exemplo,

o leite em pó que teve a saída tributada a 7% e a entrada tributada a 17%. Apresentou planilha para demonstrar que não foi considerado crédito fiscal no valor de R\$266.053,28.

O autuado alega que não foi observada a redução da base de cálculo nas operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento), no período de 01/08/13 a 31/12/13, conforme inciso XXV do art. 268 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS/BA. Apresenta planilha demonstrando que a retirada de COMPOSTO LACTEO NESTLE IDEAL 200G e COMPOSTO LACTEO ELEGE FORTIFICADO 200G da exigência fiscal resultará em redução de R\$2.713,73.

Assim, o autuado entende que abatendo-se o crédito a que tem direito no valor de R\$ 266.053,28 e abatendo-se os valores cobrados indevidamente no total de R\$ 2.713,73, restam um saldo credor no valor de R\$ 16.585,35.

O autuado complementa sua defesa requerendo a realização de diligência fiscal na ASTEC no sentido de se determinar ampla revisão do levantamento da Fiscalização, com base nas planilhas anexadas, bem como na documentação a ser apresentada na fase da diligência, a fim de adequá-lo à realidade.

Portanto, o autuado requer que lhe seja permitido provar todo o alegado pelos meios de provas em direito permitidos, principalmente e especialmente, requerendo a produção da prova pericial, apresentando, desde já, a seguir, quesitos para serem respondidos, protestando pela inclusão de outros, que se fizerem necessários até o momento da referida prova:

Queira o Senhor Perito confirmar se as razões de defesa e os documentos anexados à presente impugnação administrativa constantes do CD em anexo comprovam a necessidade de exclusão da autuação de valores cobrados indevidamente.

Queira o Senhor Perito confirmar se a ora Impugnante tem direito a créditos de mercadorias, como exemplo o pescado, tributadas a 7% (sete por cento) na saída do PDV, mas também com utilização de crédito a menor, quando deveria ter sido utilizado 17% (dezessete por cento) em ambas as operações.

Queira o Senhor Perito elaborar novo demonstrativo do débito com o abatimento do débito do ICMS relativo aos valores cobrados indevidamente.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 250 a 263. Em relação à infração 2, o autuante concorda em parte que os produtos incluídos são de informática. Apresenta novo demonstrativo de débito, excluindo os produtos que estavam indevidamente incluídos.

O autuante reconhece integralmente a improcedência da exigência fiscal contida na infração 4, pois o autuado efetuou os estornos na apuração do ICMS dos exercícios de 2012 e 2013. Da mesma forma, o autuante reconhece como indevida a cobrança da infração 5, pois os créditos foram estornados na apuração do ICMS em cada mês.

Em relação à infração 6, o autuante acatou a argumentação da defesa de que os produtos Café Maratá Descafeinado e Iogurte Batavo Soja não estão enquadrados no Regime da Substituição Tributária, motivo pelo qual excluiu das planilhas esses produtos. Entretanto, manteve a cobrança sobre repelentes por entender que está enquadrado em tal regime.

O autuante constatou que nos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro novembro e dezembro de 2013 o autuado efetuou o estorno de crédito no seu Livro Registro de Apuração do ICMS no montante total de R\$ 65.386,62, motivo pelo qual abateu dos créditos tributários exigidos na infração 7 tais valores.

Em relação à infração 8, o autuante identificou que, de fato, algumas Notas Fiscais foram regularmente escrituradas em seu livro Registro de Entrada e que outras teve o seu recebimento recusado, sendo excluídas dos novos demonstrativos anexados. Informa, ainda, que também ocorreu o mesmo em relação à infração 9, sendo excluídos do demonstrativo algumas Notas Fiscais regularmente escrituradas em seu Livro Registro de Entrada e outras que teve o seu recebimento comprovadamente recusado.

Em relação às argumentações defensivas da infração 10, o autuante acatou a exclusão da cobrança em sobre os Absorventes para Seios, Café Maratá Descafeinado a Vácuo e Chocolate Granulado, mas manteve a exigência sobre os demais produtos contestados.

O autuante refuta o generalismo defendido pelo autuado ao classificar o BALÃO DE ANIVERSÁRIO e a BÓIA PARA PISCINA como brinquedos. Diz que, embora o autuado tenha classificado tais produtos com NCM 95030099, a verdadeira classificação fiscal dos produtos é NCM 9505.90.00 e 9606.99.00, respectivamente.

Diz que as ESCOVAS E ESPONJAS PARA UNHA não são produtos de limpeza como o autuado faz crer, e sim, produtos de higiene pessoal, não estando sujeitos ao enquadramento na substituição tributária.

Quanto aos produtos: MASSA LASANHA LEVE, MASSA LASANHA PAULISTA, MASSA LASANHA VILMA C/ESPIN GOURMET, MASSA LASANHA SABORINA 500g, MASSA LASANHA VILMA C/OVOS DUROM 170 g, MASSA LASANHA VILMA INTEG GOURMET 170 g, MASSA FOLHADA MASSA LEVE LAM 300 g, MASSA FOLHADA MASSA LEVE ROLO 1 kg, MASSA PASTEL, MASSA PANQUECA e MASSA PIZZA, o autuado informa que tratam-se de massas frescas, sujeitando-se ao Regime de Tributação Normal, não amparados pela substituição tributária, conforme parecer nº 12.847 de 29/07/2009. São produtos não cozidos, não fazendo parte, portanto, dos produtos especificados na relação da substituição tributária.

O autuante explica que a infração 11 decorreu da utilização indevida do benefício fiscal da Redução da Base de Cálculo, prevista no Inciso XXI, do Art. 87, do Decreto nº 6.284/97, que alcança o produto LEITE EM PÓ, tendo sido unilateralmente estendida pelo autuado para produto diverso, denominado COMPOSTO LÁCTEO. Lembra que a Instrução Normativa nº 28/07 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (“MAPA”), obriga os fabricantes a grafarem nas suas embalagens a frase “COMPOSTO LÁCTEO NÃO É LEITE EM PÓ” ou “ESTE PRODUTO NÃO É LEITE EM PÓ”, no item 9.3.

Por outro lado, o autuante entende que o produto descrito como CREME VEGETAL trata-se, na verdade, de margarina e reconheceu como indevida a sua cobrança.

Assim, o autuante efetuou os expurgos pertinentes, referentes às Infrações 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, refazendo os Demonstrativos de Débito, resultando em redução da reclamação de crédito tributário para R\$653.199,77.

O autuado apresentou manifestação fiscal das fls. 439 a 464, apresentando contestação em relação aos itens a seguir indicados.

Em relação à infração 2, diz que faltou excluir a Impressora Código de Barra (Equipamento de Informática), que também é produto de informática. Assim, requer o cancelamento dos valores cobrados indevidamente e que foram excluídos no bojo da Informação Fiscal (R\$ 3.655,74), bem como a exclusão dos valores cobrados indevidamente e que foram mantidos na autuação (R\$ 657,39).

Em relação à infração 6, o autuado insiste que o produto REPELENTE PARA USO TÓPICO SOBRE A PELE não está enquadrado no Regime da Substituição Tributária, motivo pelo qual não deveria ser objeto da cobrança do estorno do crédito. Reitera que DOMISSANITÁRIO é o termo utilizado para identificar os saneantes destinados ao uso domiciliar. Os saneantes são substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, diferente dos REPELENTES UTILIZADOS PARA USO TÓPICO SOBRE A PELE.

Requer o cancelamento dos valores cobrados indevidamente e que foram excluídos no bojo da Informação Fiscal (R\$ 3.331,29), bem como a exclusão dos valores cobrados indevidamente e que foram mantidos na autuação (R\$ 1.043,92).

Em relação à infração 8, o autuado requer o cancelamento dos valores cobrados indevidamente e que foram excluídos no bojo da sua Informação Fiscal (R\$ 44.438,12), bem como reitera o seu requerimento de realização de diligência fiscal com perícia com a finalidade de comprovar a

improcedência dos valores cobrados indevidamente e que foram mantidos na autuação referente às mercadorias devolvidas aos seus fornecedores (R\$ 125.112,41).

Em relação à infração 9, o autuado requer o cancelamento dos valores cobrados indevidamente e que foram excluídos no bojo da sua Informação Fiscal (R\$ 1.680,59), bem como reitera o seu requerimento de realização de diligência fiscal com perícia com a finalidade de comprovar a improcedência dos valores cobrados indevidamente e que foram mantidos na autuação referente às mercadorias devolvidas aos seus fornecedores (R\$ 39.241,92).

Em relação à infração 10, o autuado insiste na argumentação de que BALÃO ANIVERSÁRIO está enquadrada na substituição tributária e requer a realização de diligência fiscal com perícia com o objetivo da perfeita identificação do produto autuado e sua respectiva NCM. Assim, requer a retirada da exigência fiscal sobre este item no valor de R\$525,99.

Também insiste na teoria de que BOIA PISCINA está enquadrada na substituição tributária e requer a realização de diligência fiscal com perícia com o objetivo da perfeita identificação do produto autuado e sua respectiva NCM. Assim, requer a retirada da exigência fiscal sobre este item no valor de R\$238,06.

O autuado também contesta a exigência sobre ESCOVA BETTANIN UNHA, ESCOVA SANTA MARIA TANQUE OVAL, ESCOVA SKT BETTANIN e ESCOVA BETTANIN ESFREBOM UNHA, pois entende que estão enquadradas na substituição tributária. Requer a realização de diligência fiscal com perícia com o objetivo da perfeita identificação do produto autuado e sua respectiva NCM. Assim, requer a retirada da exigência fiscal sobre este item no valor de R\$443,17.

Também entende que o produto ESPONJA BETTANIN ESFREBOM UNHA está enquadrado na substituição tributária e requer a realização de diligência fiscal com perícia com o objetivo da perfeita identificação do produto autuado e sua respectiva NCM. Assim, requer a retirada da exigência fiscal sobre este item no valor de R\$1.314,90.

Afirma, ainda, que os produtos: LASANHA SORA SOJA/TRIGO SEMOLA 500G, LASANHA VITARELLA SEMOLA 500G, MASSA LASANHA MASSA LEVE 500G, MASSA LASANHA MASSALEVE 1KG, MASSA LASANHA PAULISTA FORNO 500G, MASSA LASANHA SABORINA 500G, MASSA LASANHA VILMA C/ESPIN GOURMET 170G, MASSA LASANHA VILMA C/OVOS DURUM 170G e MASSA LASANHA VILMA INTEG GOUMERT 0170G estão enquadrados na substituição tributária e requer a realização de diligência fiscal com perícia com o objetivo da perfeita identificação do produto autuado e sua respectiva NCM. Assim, requer a retirada da exigência fiscal sobre este item no valor de R\$4.236,89.

Entende que os produtos MASSA FOLHADA MASSA LEVE LAM 300G e MASSA FOLHADA MASSA LEVE ROLO 1KG estão enquadrados na substituição tributária e requer a realização de diligência fiscal com perícia com o objetivo da perfeita identificação do produto autuado e sua respectiva NCM. Assim, requer a retirada da exigência fiscal sobre este item no valor de R\$1.134,76.

O autuado reitera que o produto MASSA INST MAGGI LAMEN CNE 85G está enquadrado na substituição tributária e requer a realização de diligência fiscal com perícia com o objetivo da perfeita identificação do produto autuado e sua respectiva NCM. Assim, requer a retirada da exigência fiscal sobre este item no valor de R\$2.722,03.

Também considera que os produtos: MASSA LUIGGI P/PASTEL 200G, MASSA LUIGGI P/PASTEL 400G, MASSA LUIGGI P/PASTEL 500G, MASSA LUIGGI PASTEL ROLO 1KG, MASSA M.LEVE P/PASTEL DISCAO 500G, MASSA MEZZANI PASTEL ROLO 500G, MASSA MEZZANI PASTEL ROLO GRANEL 1KG, MASSA PASTEL MASSA LEVE 200G, MASSA PASTEL MASSA LEVE ROLO 1KG, MASSA PASTEL MASSA LEVE ROLO 400G, MASSA PASTEL MEZZANI 500G, MASSA PASTEL MEZZANI CUMB 200G, MASSA PASTEL PAULISTA FESTA 200G, MASSA PASTEL PAULISTA QUAD 1KG, MASSA PASTEL PAULISTA REDONDA 1KG, MASSA PASTEL PAULISTA REDONDA 500G, MASSA PASTEL PAULISTA ROLO 1KG, MASSA PASTEL SABORINA 200G, MASSA PASTEL SABORINA 500G, MASSA PASTEL SABORINA QUADRADO 20X20 2KG, MASSA PASTEL SABORINA ROLO 1KG, MASSA PASTEL SABORINA ROLO 2KG e MASSA PASTEL SABORINA ROLO 500G estão enquadrados na substituição tributária e requer a realização de diligência fiscal com perícia com o objetivo da perfeita

identificação do produto autuado e sua respectiva NCM. Assim, requer a retirada da exigência fiscal sobre estes itens no valor de R\$12.176,07.

Entende que o produto MASSA PANQUECA MASSA LEVE 300G está enquadrado na substituição tributária e requer a realização de diligência fiscal com perícia com o objetivo da perfeita identificação do produto autuado e sua respectiva NCM. Assim, requer a retirada da exigência fiscal sobre este item no valor de R\$179,76.

Também reitera que os produtos: MASSA PIZZA MASSA LEVE BROTINHO 300G, MASSA PIZZA MASSA LEVE FRIGID C/10, MASSA PIZZA MEZZANI 2X1 300G, MASSA PIZZA MEZZANI BROTINHO 500G, MASSA PIZZA MEZZANI FRIGIDEIRA 270G, MASSA PIZZA PAULISTA BROTINHO 300G, MASSA PIZZA SABORINA BABY 300G, MASSA PIZZA SABORINA BROTINHO C/8 300G, MASSA PIZZA SABORINA FRIGID 300G, MASSA PIZZA SABORINA MEDIA 300G e MASSA PIZZA SABORINA QUADRADA C/10 400G estão enquadrados na substituição tributária e requer a realização de diligência fiscal com perícia com o objetivo da perfeita identificação do produto autuado e sua respectiva NCM. Assim, requer a retirada da exigência fiscal sobre estes itens no valor de R\$1.555,17.

Reclama que o autuante se omitiu por completo, no bojo da sua Informação Fiscal, quanto ao crédito fiscal a que teria direito relativo à entrada das mercadorias. Anexou planilha com a demonstração da falta de consideração do crédito integral nas entradas das mercadorias, no valor total de R\$41.984,32, na coluna denominada “defesa”.

De forma consolidada, o autuado requer, em relação à infração 10, o abatimento do crédito a que tem direito (R\$ 41.984,32), o cancelamento dos valores cobrados indevidamente e que foram excluídos no bojo da Informação Fiscal (R\$ 18.198,45), bem como a exclusão dos valores cobrados indevidamente e que foram mantidos na autuação (R\$ 24.526,80).

Em relação à infração 11, o autuado insiste que o equívoco da Fiscalização foi não ter observado a redução da base de cálculo nas operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, de forma que a carga tributária incidente correspondia a 7% (sete por cento), no período de 01/08/13 a 31/12/13, conforme inciso XXV do art. 268 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS/BA. O autuado alega, ainda, que teria direito a créditos de mercadorias, como exemplo os leites em pó, tributadas a 7% (sete por cento) na saída do PDV, mas também com utilização de crédito a menor, quando deveria ter sido utilizado 17% (dezessete por cento) em ambas as operações.

O autuado elaborou planilha demonstrando que não considerou o crédito integral nas entradas das mercadorias, no valor de R\$ 266.053,28, requerendo que esse valor seja abatido do débito, bem como requer a exclusão de R\$2.713,73, cobrados indevidamente e que foram mantidos na autuação.

O autuante apresentou nova informação fiscal às fls. 468 e 469. Disse que, como o autuado não colocou qualquer fato novo em comparação aos já apresentados em sua defesa, mantém os termos da informação fiscal anteriormente apresentada. Requer a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$653.199,77.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Indefiro o pedido de diligência e de perícia requeridas pelo autuado. As informações necessárias para compreensão dos fatos ocorridos, para identificação dos produtos e para cálculo do imposto e multa devidos estão presentes no processo. Os demonstrativos, as manifestações do autuado e do autuante e os demais documentos acostados ao processo são suficientes para se chegar a verdade material dos fatos, não deixando margem de dúvida quanto à decisão a ser tomada.

No mérito, a infração 1 não foi contestada pelo autuado, ficando mantida a exigência fiscal no valor de R\$19.493,44.

A controvérsia da infração 2, após a revisão feita pelo autuante à fl. 264, se resumiu ao produto Impressora Código de Barra. A alínea “b” do inciso XIII do art. 266 do RICMS/12 estabelecia à época dos fatos geradores a redução de base de cálculo para impressoras classificadas na NCM 8443 de forma que a carga tributária incidente correspondesse a 7%. Assim, também não deve ser exigido o pagamento do diferencial de alíquotas sobre este produto, classificado na NCM 8443.32.99, adquirido do Estado de São Paulo pela alíquota de 7%.

Desse modo, fica a exigência da infração 2 reduzida para R\$487,02, com data de ocorrência em 28/02/2013.

A infração 3 não foi contestada pelo autuado, ficando mantida a exigência fiscal no valor de R\$4.869,09.

As infrações 4 e 5 foram integralmente reconhecidas pelo autuante como indevidas após análise das argumentações apresentadas pelo autuado em sua defesa. O valor dos créditos fiscais considerados como utilizados indevidamente foram efetivamente estornados no livro de apuração do ICMS. Desse modo, considero as referidas infrações improcedentes.

A controvérsia da infração 6, após revisão feita pelo autuante das fls. 265 a 275, consistiu no tratamento tributário dispensado aos repelentes. O item 25.10 do Anexo 1 do RICMS/12, à época dos fatos geradores (2012), enquadrou na substituição tributária os repelentes exclusivamente para uso domissanitário direto, que é um termo utilizado para identificar os saneantes destinados a uso domiciliar.

Da análise dos repelentes que constam no demonstrativo de débito, observo que são apresentados em embalagens de até 200 ml, o que indica que a sua destinação é para uso domiciliar. Portanto, entendo que os repelentes listados nesta infração estavam incluídos no regime de substituição tributária, sendo indevida a escrituração dos créditos fiscais vinculadas às suas aquisições. Assim, considero procedente em parte a infração 6, no valor de R\$34.568,00, em concordância com a decisão do autuante de retirar da exigência fiscal os produtos Café Maratá Descafeinado e Iogurte Batavo Soja, no entanto, exclui-se os repelentes desta autuação, por não estarem enquadrados no regime de substituição tributária e conforme demonstrativo de fls. 527/534 – CD fl. 535. Assim, o valor desta infração é o seguinte:

MÊS/ANO	VLR. DEVIDO (R\$)
JAN/2012	969,31
FEV/2012	1.438,69
MAR/2012	948,77
ABR/2012	999,45
MAI/2012	648,39
JUN/2012	652,21
JUL/2012	999,02
AGO/2012	565,99
SET/2012	1.437,66
OUT/2012	4.081,07
NOV/2012	4.752,17
DEZ/2012	1.167,58
JAN/2013	3.059,26
FEV/2013	1.189,57
MAR/2013	1.261,49
ABR/2013	1.403,32
MAI/2013	557,93
JUN/2013	757,32
JUL/2013	1.534,68
AGO/2013	1.339,66
SET/2013	835,01
OUT/2013	1.111,57
NOV/2013	1.269,55
DEZ/2013	1.588,33

Total	34.568,00
-------	-----------

Em relação à infração 7, não restou controvérsia após a revisão efetuada pelo autuante no demonstrativo de débito das fls. 276 a 285. Foram abatidos os valores efetivamente estornados pelo autuado no livro de apuração do ICMS. Infração procedente em parte no valor de R\$88.110,56, conforme demonstrativo das fls. 276 a 285, no qual reapresento aqui:

MÊS/ANO	VLR. DEVIDO (R\$)
JAN/2012	723,71
FEV/2012	1.676,23
MAR/2012	6.694,47
ABR/2012	1.194,73
MAI/2012	889,06
JUN/2012	1.829,89
JUL/2012	9.067,89
AGO/2012	8.503,79
SET/2012	736,80
OUT/2012	6.043,52
NOV/2012	7.913,91
DEZ/2012	14.316,11
JAN/2013	12.083,92
FEV/2013	3.940,80
MAR/2013	624,77
ABR/2013	3.445,65
MAI/2013	8.425,31
JUN/2013	0,00
JUL/2013	0,00
AGO/2013	0,00
SET/2013	0,00
OUT/2013	0,00
NOV/2013	0,00
DEZ/2013	0,00
Total	88.110,56

Em relação à infração 8, o autuante acatou as argumentações apresentadas pelo autuado e procedeu a revisão do demonstrativo de débito retirando da exigência fiscal as notas fiscais em que foi comprovado ter o fornecedor emitido nota fiscal de entrada em devolução em razão do autuado não ter recebido a mercadoria, bem como retirando as notas fiscais em que ficou comprovado que efetivamente foi escriturada pelo autuado.

Não procede, entretanto, a reclamação do autuado em relação a outras possíveis notas fiscais que também não foram escrituradas por ter ocorrido suposta devolução das mercadorias. O autuado não apresentou as respectivas notas fiscais de devolução emitidas pelos fornecedores e requereu uma perícia para comprovar a improcedência. Entendo que o autuado deveria ter apresentado as provas em seu favor, se elas existem. A autuação é procedente, pois está baseada em documento fiscal idôneo emitido por contribuinte sem qualquer indicação posterior de que a operação efetivamente não se realizou. Infração 8 procedente em parte no valor de R\$125.112,41, conforme demonstrativo das fls. 286 a 342, no qual refaço presente aqui:

MÊS/ANO	VLR. DEVIDO (R\$)
JAN/2012	5.630,52
FEV/2012	4.087,02
MAR/2012	8.463,61
ABR/2012	7.257,72
MAI/2012	6.574,30
JUN/2012	8.613,60
JUL/2012	8.022,55
AGO/2012	4.319,57
SET/2012	2.695,97
OUT/2012	7.541,61
NOV/2012	3.098,88
DEZ/2012	7.485,07
JAN/2013	7.324,36
FEV/2013	5.198,32

MAR/2013	5.624,05
ABR/2013	3.652,10
MAI/2013	4.133,23
JUN/2013	3.454,43
JUL/2013	4.049,51
AGO/2013	4.146,13
SET/2013	3.634,30
OUT/2013	1.549,16
NOV/2013	8.167,52
DEZ/2013	388,88
Total	125.112,41

Na infração 9, a controvérsia se assemelhou à ocorrida na infração 8. O autuante acatou as argumentações do autuado baseada nos documentos apresentados (notas fiscais de devolução emitidas pelos fornecedores e livro de entradas), mas não aceitou a apresentação destes documentos de devolução emitidos pelos fornecedores como prova para as demais notas fiscais não escrituradas sob a mesma argumentação de que foram devolvidas aos fornecedores, mas sem apresentação de qualquer documento que comprovasse a afirmação.

Ao autuado caberia apresentar as provas de sua alegação, tal como fez em relação à parte das notas fiscais que inicialmente compunha o demonstrativo de débito. A autuação está baseada em documento fiscal idôneo, emitido por contribuinte do ICMS, sem qualquer indicação posterior de que a operação efetivamente não se realizou. Infração procedente em parte no valor de R\$39.241,92, conforme demonstrativo das fls. 343 a 386, novamente, no qual refaço presente aqui:

MÊS/ANO	VLR. DEVIDO (R\$)
JAN/2012	1.448,02
FEV/2012	804,52
MAR/2012	1.984,00
ABR/2012	1.294,21
MAI/2012	1.828,90
JUN/2012	1.836,73
JUL/2012	1.152,03
AGO/2012	1.308,44
SET/2012	190,01
OUT/2012	2.054,00
NOV/2012	1.950,49
DEZ/2012	2.201,57
JAN/2013	1.145,57
FEV/2013	1.316,63
MAR/2013	1.651,43
ABR/2013	2.970,43
MAI/2013	1.117,71
JUN/2013	3.420,62
JUL/2013	2.240,21
AGO/2013	1.031,50
SET/2013	1.100,38
OUT/2013	1.390,05
NOV/2013	1.313,35
DEZ/2013	2.491,12
Total	39.241,92

A infração 10 trata da exigência de ICMS sobre determinadas mercadorias que o autuado considerou como não tributadas em razão de estarem incluídas no regime de substituição tributária. Após o reconhecimento pelo autuante de que as mercadorias Absorventes para Seios, Café Maratá Descafeinado a Vácuo e Chocolate Granulado estavam incluídas na substituição tributária e ter excluído, de modo acertado, do demonstrativo de débito, restou controvérsia sobre outras mercadorias que serão analisadas uma a uma. Para subsidiar a decisão, busquei pelo nome comercial de cada produto a sua identificação na internet.

Passo a relacionar os produtos controversos que não estão enquadrados no regime de substituição tributária, e que, portanto, devem ser mantidos na presente exigência fiscal:

1. Balão de aniversário – não está classificado na NCM 9503, mas na NCM 9505 por ser artigo para festa. Portanto, procedente a reclamação de crédito tributário pela falta de tributação nas saídas. O balão de aniversário é produto da substituição tributária.
2. Bóia para piscina – é classificado na posição NCM 9506 e não estava incluída no regime de substituição tributária.
3. MASSA LASANHA MASSA LEVE 500G; MASSA LASANHA MASSALEVE 1KG; MASSA LASANHA PAULISTA FORNO 500G; MASSA LASANHA SABORINA 500G; MASSA LASANHA VILMA C/ESPIN GOURMET 170G; MASSA LASANHA VILMA C/OVOS DURUM 170G; e MASSA LASANHA VILMA INTEG GOUMERT 0170G – são massas frescas e, como tal, passa por processo de pasteurização ou cozimento, não se enquadrando no item 33.1 do Anexo 1 do RICMS/12, que apenas admite no regime de substituição tributária as massas para lasanha não cozidas, que são aquelas submetidas exclusivamente a processo de desidratação e secagem.
4. MASSA FOLHADA MASSA LEVE LAM 300G – massa folhada não é macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, nem outras preparações similares. Portanto, não está na Substituição tributária.
5. MASSA INST MAGGI LAMEN CNE 85G – massa recheada com carne não está na Substituição tributária.
6. MASSA LUIGGI P/PASTEL 200G, MASSA LUIGGI P/PASTEL 400G, MASSA LUIGGI P/PASTEL 500G, MASSA LUIGGI PASTEL ROLO 1KG, MASSA M.LEVE P/PASTEL DISCAO 500G, MASSA MEZZANI PASTEL ROLO 500G, MASSA MEZZANI PASTEL ROLO GRANEL 1KG, MASSA PASTEL MASSA LEVE 200G, MASSA PASTEL MASSA LEVE ROLO 1KG, MASSA PASTEL MASSA LEVE ROLO 400G, MASSA PASTEL MEZZANI 500G, MASSA PASTEL MEZZANI CUMB 200G, MASSA PASTEL PAULISTA FESTA 200G, MASSA PASTEL PAULISTA QUAD 1KG, MASSA PASTEL PAULISTA REDONDA 1KG, MASSA PASTEL PAULISTA REDONDA 500G, MASSA PASTEL PAULISTA ROLO 1KG, MASSA PASTEL SABORINA 200G, MASSA PASTEL SABORINA 500G, MASSA PASTEL SABORINA QUADRADO 20X20 2KG, MASSA PASTEL SABORINA ROLO 1KG, MASSA PASTEL SABORINA ROLO 2KG e MASSA PASTEL SABORINA ROLO 500G – massas para pastel não é macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, nem outras preparações similares. Portanto, não está na Substituição Tributária.
7. MASSA PANQUECA MASSA LEVE 300G – massas para panqueca não é macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, nem outras preparações similares. Portanto, não está na Substituição Tributária.
8. MASSA PIZZA MASSA LEVE BROTINHO 300G, MASSA PIZZA MASSA LEVE FRIGID C/10, MASSA PIZZA MEZZANI 2X1 300G, MASSA PIZZA MEZZANI BROTINHO 500G, MASSA PIZZA MEZZANI FRIGIDEIRA 270G, MASSA PIZZA PAULISTA BROTINHO 300G, MASSA PIZZA SABORINA BABY 300G, MASSA PIZZA SABORINA BROTINHO C/8 300G, MASSA PIZZA SABORINA FRIGID 300G, MASSA PIZZA SABORINA MEDIA 300G e MASSA PIZZA SABORINA QUADRADA C/10 400G - massas para pizza não é macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, nem outras preparações similares. Portanto, não está na Substituição Tributária.

Por outro lado, entendo que os itens a seguir relacionados estão incluídos na substituição tributária e, portanto, devem ser excluídos da presente exigência fiscal:

1. ESCOVA BETTANIN UNHA, ESCOVA SANTA MARIA TANQUE OVAL, ESCOVA SKT BETTANIN e ESCOVA BETTANIN ESFREBOM UNHA – são produtos de limpeza e se enquadram no item 25.41 do Anexo 1 do RICMS/12. O termo unha utilizado na descrição do produto não significa que é uma escova utilizada na higiene pessoal, mas que é um produto de limpeza cuja manipulação não estragam as unhas, pois possui formato que impede o contato com o local onde será utilizado.
2. ESPONJA BETTANIN ESFREBOM UNHA – também é produto de limpeza e se enquadra no item 25.13 do Anexo 1 do RICMS/12. O termo unha utilizado na descrição do produto não significa que é uma esponja utilizada na higiene pessoal, mas que é um produto de limpeza cuja manipulação não estragam as unhas, pois possui formato que impede o contato com o local onde será utilizado.

3. LASANHA SORA SOJA/TRIGO SEMOLA 500G e LASANHA VITARELLA SEMOLA 500G não são massas frescas. É massa submetida a processo de desidratação e secagem, se enquadrando no item 33.1 do Anexo 1 do RICMS/12.

Quanto aos supostos créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias vinculadas às saídas que foram objeto de exigência fiscal na infração 10, que o autuado alega ter direito, deve ser requerido junto ao titular da repartição fiscal de seu domicílio tributário a autorização para uso extemporâneo, conforme estabelecido no art. 315 do RICMS/12.

Dessa forma, fica a infração 10 procedente em parte no valor de R\$53.461,86 para o exercício de 2012 e no valor de R\$32.767,30 para o de 2013, totalizando no valor de R\$86.229,17, nos termos do demonstrativo de débito das fls. 477/504 - CD na fl.535 e que transcrevo abaixo:

MÊS/ANO	VLR. DEVIDO (R\$)
FEV/2012	1.763,22
ABR/2012	8.444,47
MAI/2012	6.757,24
JUN/2012	5.043,41
JUL/2012	6.566,40
AGO/2012	8.025,18
SET/2012	3.541,79
OUT/2012	4.572,69
NOV/2012	5.725,71
DEZ/2012	3.021,75
JAN/2013	1.771,54
FEV/2013	2.522,14
MAR/2013	3.365,44
MAI/2013	3.908,46
JUN/2013	2.677,24
JUL/2013	3.356,89
AGO/2013	1.936,37
SET/2013	3.723,95
OUT/2013	1.334,87
NOV/2013	4.238,68
DEZ/2013	3.931,73
Total	86.229,17

Em relação à infração 11, assiste razão ao autuado acerca da cobrança indevida sobre o composto lácteo no período de 01/08/2013 a 31/12/2013, pois havia previsão da redução de base de cálculo no inciso XXV do art. 268 do RICMS/12. Reconheço como correta a decisão do autuante de retirar a exigência fiscal sobre os cremes vegetais por tratarem-se de margarinas, cuja previsão de redução de base de cálculo para uma carga tributária de 7% estava prevista no inciso XXVII do art. 268 do RICMS/12.

Quanto ao crédito fiscal que o autuado entenda deva ser apropriado em razão de eventuais estornos realizados em decorrência da indevida redução de base de cálculo aplicada nas saídas subsequentes que foram objeto da exigência fiscal contida nesta infração, o autuado deve requerer junto ao titular da repartição fiscal de seu domicílio tributário autorização para uso extemporâneo, nos termos do art. 315 do RICMS/12.

Assim, fica procedente em parte a infração 11 no valor de R\$241.529,46, conforme demonstrativo das fls. 505/526 - CD na fl.535, com a retirada da exigência fiscal sobre composto lácteo, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013, e sobre creme vegetal, conforme demonstrativo que anexo aqui:

MÊS/ANO	VLR. DEVIDO (R\$)
FEV/2012	9.825,68
ABR/2012	23.069,24
MAI/2012	7.916,85
JUN/2012	7.419,35
JUL/2012	8.698,77
AGO/2012	10.292,65
SET/2012	11.532,18

OUT/2012	11.751,36
NOV/2012	9.437,00
DEZ/2012	6.503,16
JAN/2013	6.324,72
FEV/2013	8.821,12
MAR/2013	10.035,84
MAI/2013	10.970,54
JUN/2013	10.154,24
JUL/2013	19.316,64
AGO/2013	21.496,75
SET/2013	19.330,16
OUT/2013	4.234,16
NOV/2013	12.690,73
DEZ/2013	11.708,32
Total	241.529,46

Assim, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, ficando o lançamento tributário reduzido para R\$640.674,99, conforme o quadro abaixo:

INF.	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	19.493,44	19.493,44	60%	RECONHECIDA
02	4.800,15	487,02	60%	PROCEDENTE EM PARTE
03	4.869,09	4.869,09	60%	RECONHECIDA
04	19.194,53	0,00	60%	IMPROCEDENTE
05	22.584,14	0,00	60%	IMPROCEDENTE
06	38.943,21	34.568,00	60%	PROCEDENTE EM PARTE
07	178.012,23	88.110,56	60%	PROCEDENTE EM PARTE
08	169.550,53	125.112,41	-----	PROCEDENTE EM PARTE
09	40.922,51	39.241,92	-----	PROCEDENTE EM PARTE
10	105.632,83	86.229,17	60%	PROCEDENTE EM PARTE
11	252.181,66	241.529,46	60%	PROCEDENTE EM PARTE
Total	856.174,32	639.641,07		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298958.0001/16-4, lavrado contra MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$475.286,74, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$164.354,33, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.956/81.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR